



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.330 - PR (2012/0188154-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - PR048329
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DIEGO CAMARA ALVES - DF023005

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.
2. Cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.330 - PR (2012/0188154-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela União em face de decisão por meio da qual deferi liminar no presente conflito de competência.

Afirma a agravante que, na verdade, sequer existe conflito a ser dirimido, "porque não estão em discussão a competência de determinado Juízo para processar e julgar certa demanda, uma vez que se tratam de demandas completamente distintas, com partes e objetos diversos".

Acrescenta, ainda, que a "execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo seu trâmite normalmente no juízo natural, funcional e absolutamente competente, se já ajuizada, ou podendo vir a sê-lo mesmo na pendência do deferimento da recuperação".

Aduz que para ser deferida a recuperação judicial de uma empresa os débitos fiscais devem ser considerados, sendo pressuposto da concessão a regularização da situação da empresa perante o Fisco.

Desse modo, continua, "impedir a realização de penhora e a subsequente hasta pública, termina por tornar ineficaz, de fato, a própria execução fiscal, deixando a fazenda Pública sem meios para obter a satisfação de seus créditos", sendo de crucial importância que o próprio Juízo da Execução fiscal determine esses atos que são de sua única competência, já que o feito executivo corre independentemente da ação de recuperação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.330 - PR (2012/0188154-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de conflito positivo suscitado por Fertimourão Agrícola Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Mourão e do Juízo Federal da Vara de Campo Mourão - SJ/PR.

Afirma a suscitante que foi deferido em 20.10.2010, pelo primeiro suscitado, seu pedido de recuperação judicial e homologado o Plano de Recuperação em maio de 2011 e que, não obstante tal fato ser de conhecimento do Juízo Federal da Vara de Campo Mourão - SJ/PR, determinou ele atos de constrição de valores para pagamento de débito decorrente de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

Sustenta, pois, que com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como com a aprovação do plano, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Mourão tornou-se o único competente para o processamento de todas as ações de interesse da suscitante, conforme disposto na Lei n. 11.101/2005 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Aduz, ainda, que esta Corte, sensível a essas questões, consolidou entendimento no sentido de autorizar o prosseguimento da execução fiscal, vedando, contudo, a prática, pelo juízo onde ela tramita, de "qualquer ato que comprometa o patrimônio do devedor ou que exclua parte dele do processo de recuperação judicial".

Deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

A jurisprudência da 2ª Seção abona a tese defendida pela suscitante no sentido de que não cabe ao juiz federal ordenar medidas constitivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.
 - Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.
 - Agravo não provido.
- (AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
CONCESSÃO DE LIMINAR.

EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 117.037/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 01/10/2012)

Por outro lado, é certo que as causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I do art. 109 da CF são da competência absoluta da Justiça Federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando se abstenha o Juízo Federal da Vara de Execução Fiscal e Previdenciária de Canoas - SJ/RS de realizar atos executórios que impliquem a apreensão e alienação de bens ou valores da empresa suscitante. Eventual penhora deverá ser comunicada ao juízo da recuperação, o Juízo de Direito da 4ª Vara de Cível de Canoas/RS, o qual fica designado, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes concernentes ao patrimônio da empresa em recuperação.

Entendo que a decisão não merece reforma, dado ter propiciado ao Juízo da Execução Fiscal dar prosseguimento ao processo executivo, obstando, todavia, a prática de atos de apreensão e alienação de bens da empresa recuperanda, os quais são da competência do Juízo da Recuperação Judicial, segundo a pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Caberá ao Juízo da Recuperação Judicial o necessário resguardo de bens hábeis, ao cabo da recuperação, à garantia dos créditos tributários, observando-se o privilégio legal respectivo, sendo suas decisões passíveis dos recursos previstos em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0188154-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 124.330 / PR**

Números Origem: 50005116020124047010 81652010

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - PR048329
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DIEGO CAMARA ALVES - DF023005

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI - PR048329
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CAMPO MOURÃO - SJ/PR
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DIEGO CAMARA ALVES - DF023005

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.